



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	36202.002312/2005-41
<b>Recurso n°</b>	142.953 Voluntário
<b>Matéria</b>	SALÁRIO INDIRETO
<b>Acórdão n°</b>	206-00.418
<b>Sessão de</b>	13 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VITÓRIA - ES

---

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O sistema de previdência complementar, de caráter privado, facultativo e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, objetiva garantir a continuidade do padrão de bem-estar correspondente a fase em que o indivíduo laborava.

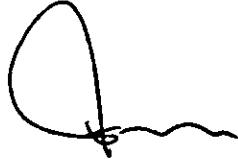
A finalidade precípua da previdência complementar é a de complementar os benefícios de aposentadoria daqueles que auferem remuneração superior ao limite imposto para o RGPS.

Não violada a norma contida no art. 28, § 9º, "p" da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Provido.

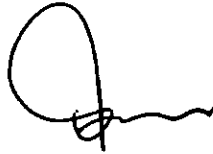
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

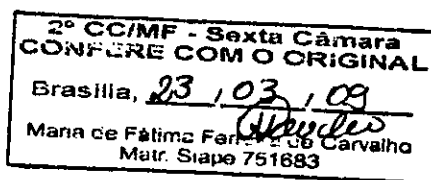
Presidente



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 310/315) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas aos segurados empregados a título de Plano de Previdência Privada Complementar.

A notificada oferece aos empregados com salário superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) plano de previdência privada complementar, na forma da Lei Complementar nº 109/2001, por meio do HSBC Vida e Previdência S/A

Para os empregados com salário inferior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o plano oferece um benefício mínimo, pago de uma única vez na aposentadoria, equivalente ao máximo de três vezes o salário, proporcional ao tempo de "casa", desde a data de admissão até a idade de aposentadoria, limitado a 30 anos.

A auditoria fiscal entendeu que a notificada ao estabelecer em contrato com a HSBC Vida e Previdência S/A que somente os empregados que percebem acima de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) farão jus ao benefício de previdência complementar, na forma da Lei Complementar nº 109/2001, está impondo óbice à extensão a todos os empregados e dirigentes da empresa, ferindo o disposto na alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

A notificada apresentou defesa (fls. 382/397), onde alega que da simples observação do contrato de adesão ao plano gerador de benefício livre, conclui-se que todos os empregados podem participar do plano, atendendo o que dispõe a Lei Complementar nº 109/2001.

Entende que cabe à empresa estabelecer regras dentro da organização, desde que tais estejam dentro dos ditames, como é o caso em questão.

Afirma que o valor depositado pela impugnante não integra o patrimônio do empregado não se tratando, portanto, de remuneração.

Argumenta que só interessa complementar a aposentadoria daqueles empregados que tem remuneração superior ao valor do maior salário de benefício, pois a finalidade do plano é complementar e não criar nova aposentadoria.

Alega que quanto aos demais participantes do plano também é facultada a decisão sobre a forma de percepção dos valores a título de aposentadoria complementar, conforme se verifica no item A da cláusula quarta.

Processo n.º 36202.002312/2005-41  
Acórdão n.º 206-00.418

2º CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 03, 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Sispes 751683

CC02/C06  
Fls. 450

Finaliza dizendo que tais valores não integram o salário de contribuição e colaciona acórdão do CRPS nesse sentido.

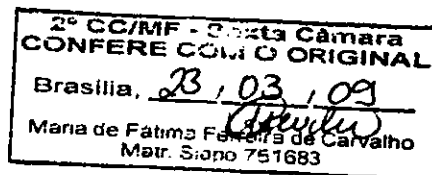
Pela Decisão-Notificação n.º 07.401/200/2005 (fls. 408/412), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 415/431) onde reforça as alegações de que o plano de previdência complementar oferecido pela mesma atende as disposições legais e não integra o salário de contribuição.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.





## Voto Vencido

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do comprovante de que a recorrente efetuou o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente não apresenta preliminares e trata tão somente da questão de mérito, consubstanciada no fato de que o plano de previdência complementar oferecido pela mesma atende aos ditames legais.

Pela Constituição Federal existem duas possibilidades de amparo ao trabalhador. Ou o mesmo estará vinculado a um regime próprio de previdência ou estará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

A Carta Magna prevê a existência de previdência privada e complementar no art. 202 e parágrafos. O *caput* do citado artigo dispõe o seguinte:

*“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.”*

Assevere-se que para o trabalhador vinculado a regime próprio ainda não há a possibilidade de oferecimento de previdência complementar. Entretanto, o parágrafo 14 do art. 40 da CF/1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, assim dispõe:

*“§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201” (g.n.).*

As leis complementares que regularam os regimes de previdência privada complementar são as Leis nº 108 e 109/2001.

A Lei Complementar nº 108/2001 disciplina o oferecimento de previdência complementar ao RGPS pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, quando esses entes forem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 109/2001 trata da previdência complementar privada proporcionada pelas empresas em geral aos seus empregados. O art. 1º da mesma dispõe o seguinte:

*“Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.”*

É interessante ressaltar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 109/2001, quais sejam, art. 16, caput e § 2º, art. 68, § 2º.

*“Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.*

*(...).*

*§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.”*

*“Art. 68.-Omissis.*

*§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.”*

Da análise dos dispositivos acima pode-se concluir que o plano de benefícios diferenciado apresentado pela recorrente não atende aos dispositivos legais.

A uma, porque os planos existentes devem ser oferecidos a todos empregados e a esses, cabe a faculdade de aderir a qualquer um deles ou mesmo de não aderir a nenhum. A notificada ao oferecer um plano que confere a possibilidade do empregado receber uma prestação continuada, apenas àqueles que percebam remuneração superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) está privando os demais empregados do acesso ao mesmo, contrariando o dispositivo encimado.

A duas, porque a previdência privada complementar tem por objetivo oferecer ao participante uma renda mensal continuada ou mesmo a possibilidade de resgatar os valores acumulados ao longo do tempo. E, embora os planos de previdência complementar possam proporcionar a manutenção dos rendimentos auferidos pelos empregados que recebem além do teto do benefício oferecido pelo RGPS, não há dispositivo legal que impeça que os empregados, cujo benefício do RGPS seja suficiente para garantir a paridade entre os rendimentos da ativa e os da aposentadoria, possam optar por aderir ao plano com o objetivo de auferir uma renda continuada quando do implemento das condições para tanto. Tal conclusão pode ser tirada da letra do § 2º do art. 68 acima que, expressamente, dispõe que a concessão do benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo RGPS.



Processo n.º 36202.002312/2005-41  
Acórdão n.º 206-00.418

2º CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 03, 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 453

Assim, a meu ver, o plano de previdência privada complementar da notificada não atende ao disposto na alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, por retirar de um grupo de empregados, alternativa oferecida a outros.

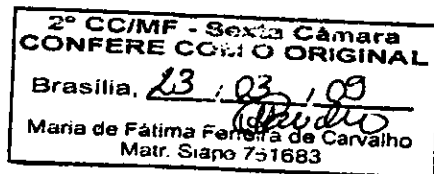
Diante das argumentações apresentadas e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA



## Voto Vencedor

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que o argumento utilizado pela fiscalização para não considerar cumpridos os requisitos contidos no art. 28, § 9º, “p” da Lei n.º 8.212/1991 e acolhido pela ilustre relatora, no sentido de que o programa de previdência complementar não se encontrava disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, decorre do fato de que a recorrente disponibilizou o referido plano de previdência complementar aos empregados e dirigentes que percebessem remuneração superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Portanto, o cerne da questão restringe-se à aplicabilidade ou não, ao presente caso, da regra contida no art. 28, § 9º, “p” da Lei n.º 8.212/1991, *in verbis*:

*“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97):*

*(...).*

*p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97).”*

Ou seja, há de se verificar se a disponibilização do plano de previdência complementar somente aos empregados e dirigentes que percebam remuneração superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral da Previdência Social – RGPS configura ou não violação a exigência de que o referido plano seja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Há de se salientar que o sistema de previdência social, no seu regime geral, básico, possui caráter universal e destina-se a todos, sendo obrigatório à população economicamente ativa, mediante atendimento de determinados requisitos e de contribuições. Contudo, frente à massa de segurados que nesse sistema se amparam é evidente a insuficiência do modelo do Regime Geral de Previdência Social. Por outro lado, o sistema de previdência complementar, de caráter privado, facultativo e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, objetiva garantir a continuidade do padrão de bem-estar correspondente a fase em que o indivíduo laborava.

Tendo em vista tal cenário e seus reflexos na sociedade, esclarece Maria Cibele de Oliveira Ramos, *in Os planos de benefícios das entidades de previdência privada*. São Paulo : LTr, 2005, p. 22:

*"Foi criado então, em 1977, o sistema de previdência complementar, de caráter privado, paralelo ao regime de previdência social, básico e estatal, com a finalidade de, por meio de contrato, propiciar o pagamento de benefícios em contraprestações às contribuições vertidas. O próprio trabalhador, pelo seu esforço pessoal, com o intuito de garantir a sua qualidade de vida, busca a complementação da sua aposentadoria, efetuando poupança prévia durante sua vida laborativa, acumulando valores.*

*Decorre da evolução social, que a má distribuição de renda originou disparidades gritantes entre classes sociais, sendo que muitos indivíduos auferem rendas superiores ao teto previsto no Regime Geral de Previdência Social. Não é porque esses indivíduos pertencem a classes sociais privilegiadas que não mereçam a manutenção do padrão de vida na velhice.*

*A remuneração mensal proveniente de aposentadoria, similar àquela percebida em fase laborativa, é fator indispensável em todas as classes sociais para a obtenção da estabilidade social. Fato é que a redução de rendimento, seja em vida laborativa, seja na aposentadoria, gera conseqüências desagradáveis e não esperadas para qualquer família."*

Dentro desse enfoque, o Instituto de Política Econômica Aplicada – IPEA, de acordo com seu Boletim de Políticas Sociais – Previdência Social -Acompanhamento e Análise nº 13, edição especial 2007 (fls. 51), manifesta-se no sentido de que o público alvo da previdência complementar é uma minoria da população que possui rendimentos mais elevados e querem completar sua aposentadoria, nos seguintes termos:

*"Por fim, o terceiro pilar é composto pela Previdência Complementar. Essa é voluntária e tem por objetivo conceder benefícios opcionais complementares aos segurados da previdência dos empregados do setor privado. O público-alvo é de uma minoria da população que possui rendimentos elevados e querem complementar sua aposentadoria, já que a maioria dos trabalhadores tem direito aos benefícios da Previdência básica, cujo teto de remuneração situa-se ao redor de nove salários mínimos. Cerca de 2,9% da PEA discutida na seção sobre a situação social da Previdência Social contribuíam para algum plano de Previdência Complementar em 2005."*

Portanto, para suplementar o valor da aposentadoria social concedida pelo RGPS, algumas empresas oferecem a seus empregados e dirigentes planos de previdência privada. E, para estimular o empregador a conceder este benefício, o legislador, no art. 28, § 9º, "p" da Lei nº 8.212/1991, disciplinou expressamente que os planos de previdência complementar não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme leciona Marco André Ramos Vieira, ilustre Conselheiro da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, *in* Manual de Direito Previdenciário – Teoria, Jurisprudência e 580 Questões, 6ª edição, Editora Impetus, fls. 192:



*“Os valores das contribuições pagas pelo empregador para planos de previdência complementar não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que disponível à totalidade dos empregados e dirigentes.*

*Esse é um estímulo ao empregador, para que possa complementar os benefícios previdenciários de seus segurados, haja vista o RGPS possuir limite, atualmente de R\$ 2.668,15.”*

Dáí, nesse diapasão leciona o Professor Alessandro Cruz, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em lição constante no endereço eletrônico [http://www.vemconursos.com/arquivos/aulas/Alessandro\\_Cruz\\_aula02.pdf](http://www.vemconursos.com/arquivos/aulas/Alessandro_Cruz_aula02.pdf):

*“Tanto a previdência aberta quanto à fechada, constituem a chamada previdência complementar, que visa, mediante planos alternativos, complementar a previdência básica oferecida pelo RGPS.*

*Exemplificando, imaginemos a seguinte situação hipotética:*

*Manoel trabalha em um banco S.A. cuja maioria do capital social é da União (ex.: Banco do Brasil S.A.) e recebe a título de salário R\$ 3.000 (Três mil reais). O banco possui, também, uma entidade fechada de previdência social para seus empregados. Como ficaria, teoricamente, a aposentadoria de Manoel?*

*Primeiramente, cabe, atentar para o fato de que o empregado (Manoel) é segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme alínea “a”, inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, portanto, recolhe as contribuições previdenciárias até o limite máximo do salário de contribuição, atualmente R\$ 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), pois quando se aposentar o RGPS pagará, no Máximo, até este valor. A diferença entre tal valor e o que Manoel recebe, ou seja, R\$ 1.438,44 (Um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), recolherá para a entidade fechada de previdência social, para no futuro complementar na aposentadoria, e, assim receber proventos integrais.”*

Destarte, a própria natureza da previdência complementar, no sentido que a sua finalidade precípua é a de complementar os benefícios de aposentadoria daqueles que auferem remuneração superior ao limite imposto para o RGPS, nos leva a concluir que não restou violada a norma contida no art. 28, § 9º, “p” da Lei nº 8.212/1991, por considerar que não obstante o plano de previdência complementar ser voltado tão somente aqueles que percebam remuneração superior ao limite do RGPS, caracterizado está que este plano de previdência complementar encontra-se disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da recorrente.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



ELIAS SAMPAIO FREIRE